LEI COMPLEMENTAR Nº 23

de 29 de novembro de 1993.

Dispõe sobre isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbanos (IPTU/TSU) e dá outras providências.

O senhor doutor Agenor Pavan, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbanos e Taxa de Serviços Urbanos (IPTU/TSU), ocorrendo, concomitante e comprovadamente, em cada caso, as seguintes situações:

I - quando se tratar de contribuinte aposentado ou pensionista;

II - quando a renda familiar mensal do contribuinte ou dos ocupantes do imóvel for igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos regionais, cujo valor é estabelecido pelo governo federal;

III - quando se tratar de imóvel com área construída não superior a 80 m2 (oitenta metros quadrados);

IV - quando se tratar de ser possuidor de um único imóvel no município e comarca e de tê-lo como abrigo permanente para si e sua família;

Art. 2º - Para gozar da isenção concedida pelo art. 1º, o contribuinte deverá encaminhar requerimento por escrito dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, firmado pelo interessado ou por procurador devidamente credenciado, no qual solicitará a desobrigação do pagamento do IPTU/TSU.

§ 1º - O requerimento mencionado no "caput" deste artigo deverá ser apresentado e protocolizado no serviço de protocolo geral da Prefeitura Municipal de Pradópolis até o último dia útil de expediente do mês de janeiro de cada ano, ao qual, necessariamente, serão anexados os seguintes documentos, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano:

I - comprovante de que é aposentado ou pensionista do INSS ou órgão oficial equivalente;

II - comprovante de renda mensal familiar não superior a 3 (três) salários mínimos regionais, sujeita a verificação sócio-econômica "in loco" e confirmação feita pelo Departamento de Saúde e Promoção Social ou Divisão encarregada da municipalidade;

III - escritura ou documento equivalente,



Rua Tiradentes, 956 - CEP 14850-000 - Fone (016) 681.1121 - Fax 681-1489 - Telex 164531 - Pradópolis, Est. de São Paulo

devidamente aceito pela municipalidade, que comprove a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse do imóvel;

IV - certidão emitida pelo Departamento ou Divisão de Obras da Prefeitura Municipal de Pradópolis certificando que o imóvel não possui área construída superior a 80 m2 (oitenta metros quadrados);

V - declaração firmada de próprio punho, acompanhada das assinaturas de duas testemunhas devidamente nomeadas e identificadas, residentes no município de Pradópolis, Estado de São Paulo, de que o imóvel é abrigo permanente para si e sua família.

§ 2º - Fica facultado a Prefeitura Municipal de Pradópolis, se assim lhe convier ou julgar necessário para instruir o processo, além da documentação exigida no § 1º deste artigo, requerer a apresentação de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guariba, Estado de São Paulo, ou documento equivalente, devidamente aceito pela municipalidade, que comprove ser o interessado possuidor apenas e tão-somente de um único imóvel no município de Pradópolis e respectiva comarca;

Art. 3º - Estão isentos do IPTU/TSU os proprietários, titulares do domínio ou possuidores a qualquer título de:

I - imóveis cedidos, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias;

II - os imóveis pertencentes a instituições culturais ou esportivas, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, desde que ocupados com as atividades a que se destinam;

III - imóveis pertencentes a viúvas, menores órfãos e pessoas definitivamente incapacitadas para o trabalho;

IV - imóveis de propriedade de internados e egressos de leprosários;

V - prédios destinados a sedes e estabelecimentos das sociedades cooperativas, de natureza civil, regularmente constituídas, e com sede ou foro neste município;

VI - prédios destinados a igrejas de qualquer culto e templos religiosos, edificados, adaptados ou readaptados exclusivamente para a finalidade, até que neles se desenvolvam, pública e notoriamente, as atividades para as quais foram concebidos;

VII - prédios destinados a sedes de entidades sindicais regularmente constituídas, até que neles se desenvolvam, pública e notoriamente, as atividades relativas ao respectivo sindicato;

§ 1º - No caso do disposto nos itens III e IV deste artigo, para gozar da isenção concedida o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel deverá encaminhar requerimento por escrito dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, firmado pelo interessado ou por



Rua Tiradentes, 956 - CEP 14850-000 - Fone (016) 681.1121 - Fax 681-1489 - Telex 164531 - Pradópolis, Est. de São Paulo

procurador devidamente credenciado, no qual solicitará a desobrigação do pagamento do IPTU/TSU, acompanhado da seguinte documentação:

I - comprovante de renda mensal familiar ou dos ocupantes do imóvel não superior a 3 (três) salários mínimos regionais, sujeita a verificação sócio-econômica "in loco" e confirmação feita pelo Departamento de Saúde e Promoção Social ou Divisão encarregada da municipalidade;

II - escritura ou documento equivalente, devidamente aceito pela municipalidade, que comprove a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse do imóvel;

III - declaração firmada de próprio punho ou por procurador legalmente credenciado, acompanhada das assinaturas de duas testemunhas devidamente nomeadas e identificadas, residentes no município de Pradópolis, Estado de São Paulo, de que o prédio é abrigo permanente para si e sua família;

§ 2º - O requerimento e a documentação definidos neste artigo deverão ser apresentados e protocolizados na Prefeitura Municipal de Pradópolis no prazo estabelecido no § 1º do art. 2º desta lei, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

§ 3º - Fica facultado a Prefeitura Municipal de Pradópolis, se assim lhe convier ou julgar necessário para instruir o processo, além da documentação exigida no § 1º deste artigo, requerer a apresentação de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guariba, Estado de São Paulo, ou documento equivalente, devidamente aceito pela municipalidade, que comprove ser o interessado possuidor apenas e tão-somente de um único imóvel no município de Pradópolis e respectiva comarca.

Art. 4º - Caberá ao Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Pradópolis, após as providências do Departamento de Saúde e Promoção Social do município, ou da Divisão encarregada, quando se fizerem necessárias, instruir os interessados, recepcionar a documentação exigida e facultada nesta lei, analisá-la, recusá-la no todo ou em parte ou tê-la como boa e encaminhá-la para o Departamento de Administração da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Caberá única e exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a homologação do pedido de isenção de que trata esta lei, ouvida a Procuradoria Jurídica ou a Assessoria Jurídica-Administrativa do município.

Art. 5º - Verificada fraude, dolo ou má fé em quaisquer dos documentos exigidos por esta lei, a qualquer tempo, mesmo que tenha havido ou não a homologação do pedido de isenção de pagamento do IPTU/TSU, a Prefeitura Municipal de Pradópolis providenciará o imediato lançamento do carnê correspondente ou a inscrição do respectivo débito na dívida ativa ou executiva, com os acréscimos legais, se for o caso, sem prejuízo das sanções penais e criminais cabíveis.

Art. 6º - A isenção concedida por esta lei



Rua Tiradentes, 956 - CEP 14850-000 - Fone (016) 681.1121 - Fax 681-1489 - Telex 164531 - Pradópolis, Est. de São Paulo

não autoriza nem obriga a restituição ou o ressarcimento pelo Poder Público Municipal de Pradópolis de pagamentos, totais ou parciais, feitos posterior ou anteriormente à data de entrada de vigor desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
Em 29 de novembro de 1993.

Dr. Agenor Pavan
-Prefeito Municipal-

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, afixada nos locais designados e encaminhada para arquivamento no Cartório de Registro Civil e Tabelionato, de acordo com os §§ 1º e 4º do art. 88 da Lei Orgânica do Município.

Clóvis Bronzati
-Secretário-

(wp.lc23)



Rua Tiradentes, 956 - CEP 14850-000 - Fone (016) 681.1121 - Fax 681-1489 - Telex 164531 - Pradópolis, Est. de São Paulo